

**DESPACHO N.º 51/XIII.**

**Admissão do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS), Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo**

Através do meu Despacho n.º 49/XIII, de 9 de maio de 2017, enviei o Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª, *Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo*, da iniciativa de nove Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, à qual solicitei, com caráter de urgência, a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade e regularidade regimental, em face das dúvidas que me suscitou a apreciação conjugada da iniciativa e da Nota de Admissibilidade elaborada pela Divisão de Apoio ao Plenário.

No Parecer aprovado na reunião de 1 de junho daquela Comissão, em resultado de apurada análise, refere-se:

*«(...) a) Que, os termos da alínea b) do artigo 156.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 119.º, ambos da CRP [Constituição da República Portuguesa], bem como do artigo 267.º do RAR [Regimento da Assembleia da República], as alterações ao Regimento devem ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento e, uma vez aprovadas, devem ser publicadas sob a forma de Regimento;*

*b) Consequentemente, para cumprir os referidos ditames constitucionais e regimentais, as alterações ao Regimento propostas no Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS), Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo, devem ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento, ou o despacho da sua admissão determinar a necessidade dessa correção formal no decurso do processo legislativo.»*

Acolhendo o Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias – nomeadamente a menção ao facto de se tratar *«(...) de uma matéria de natureza estritamente formal e não substantiva»* e bem como *«(...) que está na disposição do Presidente da Assembleia da República determinar essa correção antes da admissão, ou, nesta, sinalizar a sua necessidade no decurso do processo legislativo»*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

E competindo-me, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República, admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação e os requerimentos, uma vez verificada a sua regularidade regimental, a qual incide, nomeadamente, sobre o cumprimento dos requisitos formais das iniciativas, constantes do Regimento, e tendo o despacho de admissão, ou não admissão, daquela iniciativa aguardado pela apresentação do Parecer que, nesta data, me foi presente, determino:

1. A admissão do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª, *Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo*, da iniciativa de nove Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
2. Que se proceda à correção formal da iniciativa no decurso do processo legislativo.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

O Presidente da Assembleia da República



Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2017